



Lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48



LEI Nº. 518/ 2017 – DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

**“Cria o Fundo Municipal de Apoio a
Agricultura Familiar e dá outras
providências”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. - Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio a Agricultura Familiar (FUMAF), com o objetivo de dinamizar as Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável do Município, tendo como público prioritário os Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais que desenvolvam suas atividades econômicas na condição de proprietários, meeiros, arrendatários, posseiros, comodatários, assentados ou reassentados de reforma agrária e acampados.

Parágrafo Primeiro. Consideram-se Agricultores Familiares, para os fins desta Lei, todos aqueles que se enquadrarem na Lei Federal 11.326, de 24 de Julho de 2006, tais como pescadores artesanais, quilombolas, ribeirinhos e indígenas, e aqueles que praticam atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48



Parágrafo Segundo. As Atividades, Ações, Programas e Projetos, objeto da aplicação dos recursos do FUMAF, podem ser concebidos e operacionalizados pela União, pelo Estado da Bahia, pelo Consórcio Público a que o Município integra, por Instituições da Sociedade Civil ou pelo próprio Município de João Dourado.

Art. 2º. O FUMAF será gerido conjuntamente pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Secretário Municipal de Agricultura, devendo o município abrir e manter contas bancárias específicas para cada finalidade do fundo, assim como contas contábeis distintas, mas devidamente integradas ao orçamento municipal, de modo que seja possível destacar balancetes e balanços próprios, além das demonstrações de resultado dos exercícios anuais.

Parágrafo Único. Os gestores do FUMAF acima identificados poderão delegar suas atribuições de gerência, transferindo-as aos demais por meio de ato administrativo a ser publicado no Diário Oficial.

Art. 3º. O FUMAF poderá ter as seguintes receitas orçamentárias:

- I - Consignação na Lei Orçamentária Anual do Município;
- II - Taxa de inscrição ou adesão dos beneficiários das Atividades, Ações, Programas e Projetos, segundo o regramento de cada um;
- III - Taxa de participação da Prefeitura Municipal;
- IV - Taxa de participação de outro Ente Público (União, Estado, Consórcio) ou Privado (Empresa, Instituição Social);
- V - Verbas decorrentes de transferências constitucionais, legais e/ou voluntárias de outros Entes Públicos, tanto intra-governamentais quanto inter-governamentais;
- VI - Doações;
- VII - Os saldos do exercício anterior.

Art. 4º. Os recursos arrecadados pelo FUMAF estarão limitados à execução das seguintes finalidades:

- I - Custeio de Patrulha Mecanizada;
- II - Promoção de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);
- III - Regularização Fundiária de Imóveis Rurais;
- IV - Cadastramento e Regularização Ambiental de Propriedades Rurais (CEFIR);
- V - Atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS.

Art. 5º. Fica o Município de João Dourado autorizado a formalizar Convênios, Termos de Adesão, Termos de Parceria, Termos de Colaboração e de Fomento, bem como Acordos de Cooperação e outros instrumentos necessários para a execução de Atividades, Ações,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48



Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural com a administração pública estadual ou federal, segundo as normas por esses entes concebidas, incluindo a captação e gestão de recursos do FUMAF, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do marco regulatório jurídico inerente às Prefeituras Municipais.

Parágrafo Único. Para os fins a que se destina o FUMAF, fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº. 13.019/2014.

Art. 6º. O FUMAF, no âmbito das suas finalidades, poderá ter as seguintes despesas:

I - Combustíveis, consertos, manutenção e pagamento de operadores de tratores, retroescavadeiras, caçambas e outros equipamentos necessários à dinamização da produção agropecuária e ou ampliação da oferta de recursos hídricos para a população rural;

II - Aquisição de veículos e equipamentos e o custeio de visitas de campo, cursos, seminários, campanhas, mutirões, dias de campo, palestras, reuniões e outras atividades de assistência técnica e extensão rural de agricultores familiares e suas organizações associativas;

III - Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de topografia, georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, assessoria jurídica, serviços especializados, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização fundiária de imóveis rurais;

IV - Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, serviços de digitação, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização ambiental de imóveis rurais;

V - Alimentação, hospedagens, viagens, material de escritório, cursos, reuniões e eventos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

VI - Oferta de contrapartida financeira para Convênios e outros instrumentos de parceria com Órgãos Públicos Estaduais ou Federais.

Parágrafo Único. A efetivação das despesas do FUMAF seguirá os mesmos normativos aplicáveis às despesas públicas.

Art. 7º. As contas do FUMAF, além do processo convencional de supervisão e fiscalização por parte dos Órgãos de Controle, serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CMDS), com emissão de parecer a ser enviado à Câmara Municipal de Vereadores, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, referente ao exercício anterior.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ - 13.891.510/0001-48



Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA, em
19 de Outubro de 2017.

CELSO LOULA DOURADO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO